



Número: **0600010-51.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **26/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REPUBLICANOS - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)		MARIO DAVI BARBOSA (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18750341	24/02/2022 14:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600010-51.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **PAULO AFONSO BRUM VAZ**

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

DECISÃO

O Diretório Estadual do Republicanos de Santa Catarina requereu autorização para veicular propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2022, em intervalos da programação de emissoras de rádio e televisão estaduais. Asseverou que tem direito a 20 minutos, distribuídos em 40 inserções de 30 segundos entre as 19h30 e 22h30 das segundas, quartas e sextas-feiras. Relacionou as datas de sua preferência e requereu o deferimento do pedido (ID 18722500).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições da Coordenadoria de Eleições informou que, no Anexo II da Portaria TSE n. 85, de 09 de fevereiro de 2022, constata-se que o Republicanos tem direito a 20 minutos de propaganda partidária, distribuídos em 40 inserções. Todavia, algumas das datas requeridas pela agremiação coincidiam com as solicitadas por outros partidos, devendo a Justiça Eleitoral dar prioridade àquele que apresentou o requerimento primeiro, conforme a Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, § 5º. Sendo assim, aquela Seção adequou os pedidos efetuados pela grei partidária, sugerindo datas próximas às solicitadas quando estas já haviam sido completamente preenchidas (ID 18741966).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, entendendo preenchidos todos os pressupostos legais (ID 18750030).

É o relatório. **DECIDO** monocraticamente, autorizado pelo § 5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 e pelo inc. III do art. 25 da Resolução TRE-SC n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

1. O pedido é tempestivo, pois protocolado no dia 26/01/2022, em consonância com o disposto no art. 31, *caput*, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, que trata do prazo final para a protocolização dos requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2022.

2. A propaganda partidária no rádio e na televisão é disciplinada pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, arts. 50-A a 50-E da Lei n. 9.096/1995 (acrescentados pelo art. 1º da Lei n.14.291/2022) e Resolução TSE n. 23.679/2022.

O art. 50-B da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;



II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);



V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

(grifei)

Como corretamente informou a Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições da Coordenadoria de Eleições, a Portaria TSE n. 85/2022, no Anexo II, registra que o Republicanos faz jus a 20 minutos de propaganda partidária, distribuídos em 40 inserções, no primeiro semestre de 2022, pois elegeu, no pleito de 2018, 29 Deputados Federais.

Como o Republicanos de Santa Catarina preencheu todos os requisitos legais, deve ser deferido o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções no **primeiro semestre de 2022**, distribuídas da seguinte forma, conforme as adequações sugeridas pela Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições (ID 18741966):

DATA	1º SEMESTRE		
	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
18/04/2022	segunda-feira	4	02:00
20/04/2022	quarta-feira	4	02:00
22/04/2022	sexta-feira	4	02:00
25/04/2022	segunda-feira	4	02:00
27/04/2022	quarta-feira	4	02:00
29/04/2022	sexta-feira	4	02:00
02/05/2022	segunda-feira	4	02:00
04/05/2022	quarta-feira	4	02:00
06/05/2022	sexta-feira	4	02:00
09/05/2022	segunda-feira	4	02:00
TOTAL		40	20 minutos

Vale ressaltar que a produção do material a ser entregue às emissoras é de **exclusiva responsabilidade** do partido (*caput* do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995), devendo ser observado, na execução desta decisão, o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.679/2022, *in verbis*:



Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida.

§ 2º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 6º](#)).

§ 4º As emissoras e os partidos políticos observarão, quanto ao credenciamento e ao procedimento para entrega física ou eletrônica de mídias, no que couber, o disposto no [art. 65 da Res.-TSE nº 23.610/2019](#).

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda "Propaganda Partidária Gratuita";

b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e

c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na [Lei nº 9.096/1995](#) e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-C](#)).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.



§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º](#)):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I](#));

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II](#)); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III](#));

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10](#)); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º](#)).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.



§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Art. 15. As inserções de propaganda partidária serão elaboradas sob responsabilidade do órgão partidário que as requereu, não estando sujeitas à censura prévia.

§ 1º Não caracteriza censura prévia a determinação judicial de suspensão da reexibição de inserção já veiculada que violar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O controle previsto no § 1º deste artigo compete aos tribunais eleitorais, vedada a recusa de material por ato discricionário das emissoras de rádio e televisão relacionado ao conteúdo da inserção.

Art. 16. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis ([Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º](#); [Código de Processo Civil, art. 381, I](#)).

Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Diretório do Republicanos de Santa Catarina, para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, nos termos desta decisão.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator

